CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021.

EXPEDIENTE
24 AGO. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2021, que **"Dispõe sobre custeio de despesas com transporte, estadia, alimentação e pagamento de taxa de inscrição para os atletas de academias de artes marciais que representem o Município de Conselheiro Lafaiete em competições esportivas fora do município.."**, de autoria do Vereador Professor Eustáquio Cândido da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar o Município a arcar com despesas de atletas amadores que forem representar o Município em competições esportivas oficiais.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Entretanto o projeto carece de vício de iniciativa, uma vez que usurpa competência privativa do Poder Executivo.

Oportuno transcrever decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a inconstitucionalidade de legislação semelhante aprovada no âmbito do legislativo municipal.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AUXÍLIO AO ATLETA AMADOR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 90, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
>
> 1- É inconstitucional a lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, que usurpa competência privativa conferida ao Chefe do Executivo.
> 2- O fato de a norma ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade.
>
> AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.11.056661-9/000

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Ago-2021-14:35-034888-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2021.

Assim, esta comissão entende pela inconstitucionalidade do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO